

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2012**

*Trata do Projeto de Lei nº 3.355, de 2012, que “dispõe sobre a atuação dos órgãos governamentais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor quanto ao registro e encaminhamento de reclamações e cobrança de emolumento”.*

**Autor:** Deputado Eli Correa Filho

**Relator:** Deputado Paulo Wagner

### **PARECER VENCEDOR**

Em reunião ordinária realizada hoje, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado Chico Lopes, fui designado relator do vencedor e proferi em Plenário parecer considerando o conteúdo de meu voto em separado, o qual transcrevo a seguir.

#### **I – RELATÓRIO**

Consoante a justificação do Projeto de Lei sob análise, a pretensão do ilustre autor é aperfeiçoar e dar eficiência ao atendimento dos órgãos de defesa do consumidor, facultando a estes órgãos a cobrança de emolumentos dos fornecedores reclamados, relativos ao registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas.

Não obstante a nobre intenção do autor, cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa

exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Apesar do Projeto de Lei não explicitar que a cobrança da taxa é uma sanção, obviamente, a cobrança de um tributo decorrente de reclamações fundamentadas junto aos órgãos públicos de defesa do consumidor caracteriza uma pena.

Ademais, como a cobrança de tributo deve ocorrer mediante atividade administrativa vinculada, não cabe facultatividade em relação aos órgãos de defesa do consumidor, conforme estabelecido no Projeto. Verifica-se, destarte, que a instituição de taxa, da forma como prevista no Projeto, contraria totalmente o previsto pelo Código Tributário Nacional.

Não fosse suficiente esse aspecto, o projeto visa punir o fornecedor mais de uma vez apenas pela possibilidade de ter cometido alguma infração aos direitos do consumidor.

O artigo 44 da Lei nº 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, reproduzido no inciso III do artigo 3º do Decreto nº 2.181 de 1997, obriga os órgãos públicos de defesa do consumidor a elaborar e divulgar os cadastros das reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo dar publicidades a elas, anualmente.

Portanto, em razão das reclamações, o fornecedor terá seu nome divulgado no ranking de empresas faltosas, já se constituindo tal feito de uma sanção, uma vez que vinculará o nome da empresa à insatisfação dos consumidores.

Além disso, os órgãos de defesa do consumidor aplicarão as sanções estabelecidas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor aos fornecedores, pela ocorrência de infrações ao referido diploma legal, inclusive multas.

O projeto sugere uma terceira punição pelo mesmo evento ao estabelecer a cobrança de emolumentos dos fornecedores, na forma de taxa, relativos ao registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas.

Nota-se, portanto, que serão aplicadas aos fornecedores no mínimo três sanções decorrentes de uma mesma situação, o que não nos parece ser o caminho mais apropriado, pois carece de razoabilidade.

Insta mencionar que, para suporte dos serviços prestados, os órgãos de defesa do consumidor percebem os recursos destinados dos entes federativos ou decorrentes da aplicação das multas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Pelo acima exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.355, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado **PAULO WAGNER**  
Relator do Vencedor